



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 23.434 - SP (2015/0032236-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECLAMANTE : LEANDRO CÉSAR JUSTINO SILVEIRA
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE ARARAQUARA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO INSCRITA NO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.464/2007. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO, À LUZ DAS BALIZAS DELINEADAS PELO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. INOBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, cabe reclamação para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões.

2. Afastada a vedação inscrita no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, na redação dada pela Lei n. 11.464/2007, e afirmada, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal, a possibilidade de fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da privativa de liberdade cominada ao delito de tráfico de drogas (art. 12, *caput*, da Lei n. 6.368/1976), foi concedida ordem de *habeas corpus* (HC n. 304.237) a fim de determinar ao Juízo das Execuções a tarefa de verificar qual o regime prisional cabível ao paciente.

3. No caso, o magistrado não levou em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e que o reclamante é, nos termos da sentença condenatória transitada em julgado, primário e possui bons antecedentes. Ao contrário, considerou circunstâncias judiciais desfavoráveis que não se fizeram presentes na espécie e uma anotação criminal não utilizada para exasperar a pena porque, à época da condenação, ainda não havia transitado em julgado.

4. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o Sr. Ministro Relator, julgando procedente a reclamação, e dos votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) no mesmo sentido, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 23.434 - SP (2015/0032236-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação formulada por **Leandro César Justino Silveira** em razão de o Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Araraquara/SP não ter observado a autoridade da decisão por mim proferida no HC n. 304.237 (fls. 16/19), cuja ementa é a seguinte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA. LIMINAR CONFIRMADA.

Writ a que se nega seguimento. Ordem concedida de ofício.

Busca o reclamante a garantia do comando emergente constante do mencionado *writ*, alegando que *o douto magistrado a quo [...], então, sem analisar o quantum de pena aplicada e nenhuma das circunstâncias expostas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, pautando-se na gravidade em abstrato do delito e em seu caráter hediondo, estabeleceu o regime inicial fechado (fl. 3).*

Destaca, ainda, *que o crime praticado pelo reclamante ocorreu em 2005, não possuindo registros criminais a partir daquela data (fl. 9).*

Requer a concessão de medida liminar a fim de suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento final deste feito e, ao final, a procedência da reclamação para que seja fixado o regime inicial diverso do fechado.

Em 25/2/2015, concedi medida liminar a fim de permitir que o reclamante aguardasse em regime aberto o fim do julgamento deste feito.

Prestadas informações, opinou o Ministério Público Federal, em 27/5/2015, pela procedência da reclamação, nestes termos (fl. 62):

RECLAMAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 12, *CAPUT*, DA LEI Nº 6.368/76 – CONDENAÇÃO À PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO, EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME INICIAL FECHADO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ PROFERIDA NOS AUTOS DO HC Nº 304.237-STJ (PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES, AFASTANDO A VEDAÇÃO LEGAL À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO AOS CONDENADOS POR TRÁFICO, VERIFIQUE O CABÍVEL PARA O PACIENTE) – PRETENSÃO À CASSAÇÃO DA DECISÃO RECLAMADA – PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA GRAVIDADE *IN ABSTRATO* DO DELITO, EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS NÃO CONSIDERADAS PARA A CONDENAÇÃO E EM ANOTAÇÃO CRIMINAL NÃO UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA, PORQUE NÃO HAVIA TRANSITADO EM JULGADO – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – *REFORMATIO IN PEJUS* – PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 23.434 - SP (2015/0032236-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Eis o que eu disse na decisão de deferimento do pedido liminar (fl. 41):

[...]

O Juízo reclamado, diante do determinado na ordem daqui emanada, entendeu que, para o cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, *o regime inicial fechado, estabelecido na r. decisão condenatória, revela-se adequado à situação concreta* (fl. 21). Para tanto, levou em conta o seguinte, em suma (fl. 21):

Com efeito, conforme revelam as provas produzidas, o condenado se dedicava ao comércio organizado e permanente de drogas ilícitas.

Inegável, assim, que o condenado em questão, com essa reiterada atividade criminosa, buscava o aliciamento constante de pessoas para o nefasto caminho das drogas – em especial jovens –, causando, em consequência, considerável intranquilidade social, cuja conduta deve ser combatida com rigor.

Se não bastasse, o sentenciado ostenta personalidade criminosa, porquanto insiste em trilhar pelo caminho do ilícito, pois foi definitivamente condenado em razão do cometimento do delito de receptação, conforme revela a execução n. 1.

Nesse contexto, a fixação de regime prisional inicial mais brando – semiaberto ou aberto – não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do grave crime cometido.

[...]

Ora, na sentença, a Juíza já havia mencionado que o ora reclamante *ostenta registros outros em sua folha de antecedentes, inclusive respondendo a processo por receptação*, contudo, não aumentou a pena-base porque ele haveria de ser tido como primário, *na ausência de sentença condenatória definitiva contra si* (fl. 21 do HC n. 304.237/SP).

Não obstante o réu possuía, a esta altura, condenação definitiva, ao que parece, isso não sustenta a imposição do regime fechado, porquanto não deu ensejo à valoração negativa de nenhuma circunstância judicial na sentença transitada em julgado.

Quanto ao mais, é consabido não ser possível a imposição de regime mais severo do que o determinado nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal com base apenas na gravidade abstrata do delito, e o reclamado, à primeira vista, quase que reproduziu a motivação adotada na sentença, tida por ilegal no HC n. 304.237/SP.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o reclamado, sua decisão *não está lastreada na gravidade abstrata do delito, mas, sim, nos elementos concretos extraídos dos autos da ação penal. Além disso [...], os motivos que levaram o juízo de conhecimento à fixação da pena imposta e do regime prisional aplicado não o vinculam na decisão objeto da reclamação, porquanto somente o dispositivo faz coisa julgada* (fls. 51/52).

Estou de acordo, porém, com a manifestação do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno. Valendo-me das palavras do parecerista, reafirmo que o Juízo da execução *não observou integralmente a autoridade do decisum desse c. STJ, proferido nos autos do HC nº 304.237-SP, na medida em que, muito embora nada tenha tratado a respeito do afastamento da vedação legal quanto à fixação do regime prisional, não levou em conta, tal como o fizera essa C. Corte, que “a pena-base foi fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis” e que “o paciente (reclamante) é primário e possui bons antecedentes” (e-STJ fls. 19). Ao revés, considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis que não se fizeram presentes na espécie e uma anotação criminal não utilizada para exasperar a pena (e-STJ fls. 21/24), esta porque ainda não havia transitado em julgado [...], razão pela qual a decisão reclamada merece ser cassada* (fl. 64).

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação para anular a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Araraquara/SP, tomada no PEC n. 1.017.366, em 19/12/2014, e determinar que outra seja proferida com observância do que decidido no HC n. 304.237, permanecendo válida a liminar já concedida até nova decisão do Juízo da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0032236-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 23.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1017366 70001565320148260073

PAUTA: 10/06/2015

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LEANDRO CÉSAR JUSTINO SILVEIRA

ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
ARARAQUARA - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão
de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a reclamação, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0032236-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 23.434 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1017366 70001565320148260073

PAUTA: 10/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LEANDRO CÉSAR JUSTINO SILVEIRA

ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
ARARAQUARA - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o Sr. Ministro Relator, julgando procedente a reclamação, e dos votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.